



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0027500-39.2006.8.26.0161/50001, da Comarca de Diadema, em que é embargante MUNICÍPIO DE DIADEMA, é embargado MARIALVA DE ALMEIDA CAETANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.239
Origem: 22.044 e 21.402

Embargos de Declaração nº 0027500-39.2006.8.26.0161/50001

Embargante: Município de Diadema

Embargado: Marialva de Almeida Caetano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de sentença individual de ação coletiva. Omissão e obscuridade quanto à prescrição e suposta afronta à Súmula Vinculante nº 42/STF. Inocorrência. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo *Município de Diadema* em face do acórdão de fls. 725/735 que rejeitou os primeiros embargos de declaração por ele opostos, mantendo o v. Acórdão de fls. 684/705.

Em suas razões recursais, assevera o embargante que (i) o acórdão é omissos por não enfrentar expressamente os precedentes que originaram a edição da Súmula Vinculante nº 42 e por desconsiderar que os precedentes referidos a fls. 733 não tiveram o mérito apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal; (ii) o acórdão é omissos por não indicar expressamente todos os atos processuais de início, suspensão e reestabelecimento do prazo de prescrição.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Os embargos devem ser rejeitados, já que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

O acórdão recorrido expressamente enfrentou as questões aventadas pela embargante em suas razões recursais.

Quanto à ausência de menção específica aos precedentes por detrás da Súmula Vinculante nº 42, nota-se ser desnecessário o enfrentamento de todos os julgados utilizados como

base para edição do enunciado vinculante, notadamente porque todos possuem o mesmo substrato jurídico, o qual foi sinteticamente materializado no verbete sumular.

E não se olvida que, embora existam precedentes antigos do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da tese formulada pela embargante – como bem colacionado nas razões recursais – não correspondem eles à atual jurisprudência da Corte que, como destacado no acórdão recorrido, expressamente refuta a admissibilidade dos recursos extraordinários tratando da inconstitucionalidade da aplicação do índice ICV-DIEESE no Município de Diadema, não vislumbrando, portanto, ofensa à SV 42.

Irrelevante, ainda, que os precedentes referidos a fls. 733 não tenham sido julgados no mérito, tendo em vista que a referência a eles visava a indicar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu que tais casos não afrontavam a Súmula Vinculante nº 42, deixando de conhecer dos recursos justamente por falta de requisito de admissibilidade recursal, qual seja, questão constitucional e/ou afronta à decisão vinculante daquele Colegiado.

A seu turno, a questão da inviabilidade do reconhecimento de prescrição da pretensão executória em concreto, notadamente em virtude da conservação dos efeitos da liminar concedida nos autos da ação rescisória até o seu trânsito em julgado, a obstar a fluência de prazo prescricional, e a impossibilidade de aplicação da regra do art. 9º do Decreto nº 20.910/32 (aplicável apenas à interrupção, e não à suspensão da prescrição) também foram objeto do *decisum*, *in verbis* (fls. 727/729):

No que se refere à prescrição, nota-se que constou do acórdão recorrido a inviabilidade de adoção de entendimento diverso daquele já sedimentado nos autos da ação coletiva, sob pena de afronta ao art. 926 do CPC. E, naquela ocasião, esta C. Câmara entendeu que a revogação da liminar ocorreu apenas em agosto/2014, data em que o C. Superior Tribunal de Justiça extinguiu o processo cautelar, julgando prejudicada a medida liminar que havia sido concedida em favor da Municipalidade e que conservou seus efeitos até o trânsito em julgado da ação rescisória, por força de decisão judicial¹ proferida nos autos do cumprimento de sentença da ação coletiva (fls. 37.033 e 37.037 daqueles autos – fls. 303/304 dos autos do Processo nº 2169864-80.2015.8.26.0000).

Assim, à míngua de interposição de recurso contra a decisão de fls. 37.037 dos autos da execução coletiva, é forçoso reconhecer que tal decisão adquiriu imutabilidade, devendo ser observada na integralidade, não sendo possível que a Municipalidade – que se beneficiou daquele provimento jurisdicional no passado – busque seu afastamento incidental na presente fase processual, sob pena de incursão em comportamento contraditório.

Irretocáveis, portanto, as conclusões do acórdão recorrido, in litteris:

E, muito embora tenha o Município de Diadema buscado a reforma do segundo Agravo de Instrumento acima mencionado – referente à execução individual –, tanto seu recurso especial (AgInt no AREsp nº 1.812.148/SP) como seu recurso extraordinário (ARE nº 1.383.335/SP) não foram providos.

Logo, o mesmo entendimento aplicado àquele incidente deve se projetar aos presentes autos, sob pena de prolação de decisões contraditórias e de afronta ao postulado da coerência jurisprudencial dos órgãos decisórios (art. 926 do CPC) – não se podendo cogitar de marcos diversos para a prescrição da pretensão executória de diferentes exequentes de um mesmo título executivo judicial.

E, no caso dos autos, muito embora não houvesse que se falar em litisconsórcio, é fato que os efeitos da decisão prolatada na ação coletiva (e reproduzida na execução individual destacada) possui nítido caráter expansivo, devendo ser observada nas diferentes execuções individuais.

Por oportuno, confira-se a fundamentação exarada no julgamento do REsp nº 1.960.747 (Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03/05/2022), no sentido de se admitir os efeitos expansivos das decisões judiciais em casos nos quais a uniformidade de tratamento se imponha: (...)

E, se houve decisão judicial nos autos da execução coletiva reconhecendo que a medida cautelar que suspendeu a eficácia do título executivo teria seus efeitos conservados até

¹ Teor da decisão: “Conforme informa a autora, encontram-se pendentes de julgamento recursos especiais interpostos pela municipalidade, em face da cautelar e da ação rescisória, de sorte que a sentença que julgou dita rescisória improcedente ainda não transitou em julgado. Por conseguinte, os efeitos da liminar concedida na medida cautelar continuam em vigor”.

o trânsito em julgado da ação rescisória, inviável que se acolha o prazo prescricional indicado pela recorrente, devendo ser mantido o que já fora determinado no acórdão recorrido, in litteris:

Assim, in casu, a mesma ratio decidendi aplicada à execução coletiva e ao incidente de execução individual a ele correlato – e já objeto de escrutínio do C. Superior Tribunal de Justiça – deve incidir sobre o caso em tela, no sentido de que o título judicial só poderia ser executado a partir de agosto/2014, quando revogada a medida cautelar concedida nos autos do Processo nº 294-211.5/2.

E, analisando o andamento processual, resta claro que não se pode cogitar de prescrição.

Isso, porque a presente execução individual foi proposta em 12/06/2005, permanecendo os autos suspensos a partir de então (já que a cautelar havia sido concedida em 05/03/2003 – fls. 95 dos autos dos embargos à execução nº 1011925-90.2014.8.26.0161), levantando-se a ordem de suspensão em 12/08/2014, com a extinção da cautelar no REsp nº 782.344/SP: (...)

Logo, com a expressa revogação da medida cautelar e a extinção da ação cautelar – ante o trânsito em julgado da ação rescisória em relação à qual havia sido postulada a cautelar – a prescrição voltou a fluir, não havendo que se falar em inércia do exequente ao propor a execução individual e nem em impulsionar o feito (tanto que em 03/12/2014, pouco mais de três meses após a revogação da cautelar, a exequente pugnou pelo prosseguimento da execução – fls. 12/13).

Não há, assim, que se falar em prescrição, comportando reforma, no ponto, a sentença recorrida.

Além disso, consigne-se que, ao contrário, do que afirma o embargante, a concessão de medida liminar suspendendo a eficácia do título rescindendo é causa de suspensão, e não de interrupção, do prazo prescricional das execuções (o que afasta, por consequência, a incidência do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, aplicável apenas às hipóteses de interrupção da prescrição).

Nesse sentido, é evidente que, a não ser pelo erro material já apontado, não há vício a ser sanado. O que a parte busca, em verdade, é a rediscussão da matéria, dotando seus embargos de efeitos infringentes, o que converteria este recurso em verdadeiro de pedido de reconsideração, de modo a desnaturar as finalidades restrita para a qual foram criados os embargos de declaração.

O caráter infringente do recurso é cabível somente em situação excepcionalíssima; tal é caso da modificação que resulta, inarredavelmente, da superação do vício de omissão, obscuridade ou

contradição da decisão embargada.^{2 3}

É nesse sentido a firme jurisprudência das Cortes Superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012). Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 - RTJ 94/1167 - RTJ 103/1210 - RTJ 114/351) não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (in DJU de 4.2.94, p. 916, Relator Ministro Celso de Mello).⁴

²² Nesse sentido, afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery (Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1079): “a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos”.

³ STF-1ª Turma, Agr.Instr. no 495.880 - Agr.Reg.- Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006; STJ- Corte Especial, EDcl no RE nº 476665/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 29.06.2007, p. 466.

⁴ Ver, também: STF, Emb. Decl. no RE no 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT 599/262.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012).

Em face do exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora